



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Autos nº 0021378-25.2018.8.16.0013

Prisão Temporária e Busca e Apreensão.

Trata-se de pedido formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do **Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)**, visando apurar a prática dos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, e lavagem de dinheiro, requerendo: a) decretação da **prisão temporária** dos investigados **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA), JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA), EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, LUIZ ABI ANTOUN, DEONILSON ROLDO (DEO), CELSO ANTÔNIO FRARE, EDSON LUIZ CASAGRANDE, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA, JOEL MALUCELLI, ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO), EMERSON SAVANHAGO, ROBISON SAVANHAGO, DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA**; b) concessão da medida de **busca e apreensão** nos endereços indicados;





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Relatório dos fatos:

De acordo com o asseverado pelo Ministério Público, orientado pelos elementos informativos colhidos no Acordo de Colaboração Premiada celebrado com o colaborador **ANTÔNIO CELSO GARCIA (TONY GARCIA)** e homologado por este Juízo nos autos nº 0016675-51.2018.8.16.0013, e embasado nos elementos de prova que instruem o presente pedido, os investigados se organizaram criminosamente buscando a obtenção de vantagem ilícita decorrente da prática de crimes de fraude à licitação, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

Conforme relatado, o Governo do Estado do Paraná, na gestão do então governador **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA)**, a partir do ano de 2011, implementou o programa denominado "**Patrulha do Campo**", que consistia em um sistema de readequação e melhorias de estradas rurais no Estado do Paraná. Para tal implementação, publicou-se o edital de concorrência nº 053/2011, cujo objeto era o "fornecimento de equipamentos e veículos novos, mediante locação para atuação na adequação e melhorias das estradas rurais", que foi dividido em 03 (três) lotes no valor total, não atualizado, de R\$ 72.190.004,40 (setenta e dois milhões, cento e noventa mil, quatro reais e quarenta centavos).





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Ocorre que, de acordo com o informado pelo colaborador **TONY GARCIA**, após a eleição ao Governo do Estado no ano de 2010, ele teria sido procurado pelos empresários OSNI PACHECO (já falecido e dono da COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.) e **CELSO ANTÔNIO FRARE** (dono da OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S.A.), para intermediar uma proposta de implementar o projeto “Patrulha do Campo” mediante o aluguel de máquinas da iniciativa privada. A ideia era fraudar a licitação, de modo que as empresas que fizessem parte do esquema criminoso se tornassem vitoriosas, beneficiando os empresários com o desvio de verbas públicas por meio de contratos superfaturados, que então repassariam propina aos agentes do governo como contraprestação.

Aceita a proposta fraudulenta pelo então Governador **BETO RICHA**, este orientou que o colaborador entrasse em contato com seus homens de confiança, **EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES** e **DEONILSON ROLDO (DEO)**, e como seu irmão, então Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística, **JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA)**, para implementarem o esquema criminoso, como de fato ocorreu. Por sua vez, os empresários OSNI PACHECO e **CELSO FRARE** cuidaram de orientar a elaboração do processo de licitação de modo a beneficiar suas empresas.





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Após desaconselhado pelo Governador **BETO RICHA** a concorrer no certame licitatório, o colaborador **TONY GARCIA** convidou o empresário **JOEL MALUCELLI** (dono da J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS S.A.) para fazer parte do intento criminoso. Assim, os empresários **OSNI PACHECO**, **CELSO FRARE** e **JOEL MALUCELLI**, juntamente com o colaborador **TONY GARCIA** e **ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)**, reuniram-se no interior do DER/PR para deliberarem sobre a conformação do edital e o pagamento das propinas ao então Governador.

O certame licitatório nº 053/2011 foi realizado junto ao DER, órgão subordinado à Secretaria de **PEPE RICHA**, com os direcionamentos preparados pela organização criminosa, sagrando-se vencedoras as empresas **COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.** (lote 01, contrato nº 224/2012), **OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S.A.** (lote 02, nº 227/2012) e **TERRA BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA-ME** (lote 03, nº 225/2012).

Embora a empresa **TERRA BRASIL TERRAPLANAGEM**, de acordo com as informações prestadas pelo colaborador, não tenha participado do esquema criminoso até o momento em que se sagrou vencedora de parte dos lotes licitados, o seu real proprietário, o então Secretário de Governo do Estado do Paraná **EDSON LUIZ CASAGRANDE**, e seu advogado e





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

representante **TULIO DENIG BANDEIRA**, auxiliados por **ANDRÉ FELIPE BANDEIRA**, **EMERSON SAVANHAGO** e **ROBISON SAVANHAGO**, foram então aliciados pelos demais integrantes da organização criminosa para aderirem à empreitada fraudulenta.

Assim, após nova divisão informal dos lotes entre os membros da organização criminosa, a empresa **TERRA BRASIL TERRAPLANAGEM** ficou com o lote 03, composto por 9 (nove) patrulhas, das quais 2 (duas) passariam ao colaborador **TONY GARCIA**; a empresa **COTRANS** ficou com o lote 01, composto por 12 (doze) patrulhas; e a empresa **OURO VERDE** ficou com o lote 02, composto por 9 (nove) patrulhas, assumindo o compromisso de repassar 4 (quatro) patrulhas para **JOEL MALUCELLI** e 1 (uma) patrulha ao colaborador **TONY GARCIA**.

O acordo criminoso implicava na obrigação dos empresários beneficiados na licitação de repassarem 8% (oito por cento) do faturamento bruto aos agentes públicos integrantes do esquema, a título de propina.

Dessa forma, os empresários **OSNI PACHECO**, **CELSON FRARE**, **JOEL MALUCELLI** e **EDSON CASAGRANDE**, este auxiliado por **TULIO BANDEIRA** e **ANDRÉ BANDEIRA**, passaram a pagar propina, com intermédio do colaborador **TONY GARCIA**, ao então Governador





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

do Estado do Paraná **BETO RICHA**, que contava com o apoio de **PEPE RICHA, LUIZ ABI, EZEQUIAS MOREIRA** e **DEONILSO ROLDO** para organizar o esquema criminoso e auxiliar na arrecadação dos valores ilícitos.

Posteriormente, apurou-se que o ex-Governador do Estado **BETO RICHA**, na qualidade de maior beneficiado das propinas pagas pela organização criminosa, realizou a “lavagem” de valores ilicitamente recebidos, com o auxílio da sua esposa **FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA** e do representante da família **DIRCEU PUPO FERREIRA**, por meio de transações envolvendo a compra e venda de bens imóveis realizadas em nome de empresas da família Richa.

Assim, a empresa **OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, cuja responsável é **FERNANDA RICHA**, adquiriu o lote nº 18, situado no condomínio Paysage Beau Rivage, mediante permuta com 2 (dois) terrenos localizados no Alphaville Graciosa, ocultando-se a parcela em dinheiro que teria sido paga (em torno de R\$ 900.000,00). Tal negociação teve como representante da empresa OCAPORÃ a pessoa de **DIRCEU PUPO**, além de **ANDRÉ VIEIRA RICHA**, sócio da empresa e filho do casal **BETO RICHA** e **FERNANDA RICHA**.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Esse é o breve relato. **Decido.**

a) Da prisão temporária

A prisão temporária constitui modalidade de prisão cautelar que tem o escopo viabilizar as investigações criminais, quando se constata a possibilidade de que a manutenção da liberdade dos investigados pode ocasionar perturbações ao esclarecimento dos fatos.

Imprescindível, também, a adequação da conduta criminosa atribuída aos investigados às infrações penais que autorizam a decretação da segregação temporária, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Lei n. 7.960/1989. Além disso, urge observar a presença de fundadas razões quanto à autoria dos investigados no crime imputado.

No caso vertente, dentre outros delitos, apura-se a prática do crime de organização criminosa. Elucida-se que o crime de associação criminosa, estatuído pela Lei nº 12.850/13, em verdade, operou a modificação do *nomen iuris* previsto no art. 288 do Código Penal, anteriormente denominado delito de quadrilha ou bando. Por sua vez, o crime de organização criminosa, objeto desta investigação,





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

trata-se de delito da mesma espécie da associação criminosa, porém de maior gravidade.

Assim, o nosso Ordenamento Jurídico admite a decretação da prisão temporária para os crimes de associação e de organização criminosa, tendo em vista a necessidade de integração do sistema gerada pelas sucessivas alterações legislativas. Trata-se de um argumento teleológico sistemático, uma vez que a aplicação da norma contida no artigo 1º, inciso III, alínea “l”, da Lei nº 7.960/1989 (que prevê a decretação de prisão temporária nos antigamente denominados delitos de quadrilha ou bando) ao delito de organização criminosa se mostra racional e se coaduna logicamente com as demais normas vigentes¹.

Dessa forma, a decretação da prisão temporária no presente caso se mostra compatível com a norma prevista no artigo 1º, inciso III, alínea “l”, da Lei nº 7.960/1989.

Entretanto, o inciso III do referido artigo ainda exige fundadas razões de autoria ou participação dos investigados no delito apurado.

¹ ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica. Trad. Zilda Hutchinson Schild Silva. São Paulo: Landy Editora, 2001, p. 232.





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

A materialidade do delito de organização criminosa está consubstanciada nos áudios de captação ambiental de mov. 1.18 a 1.26; áudios de mov. 1.27; vídeo de mov. 1.28; conversas por mensagens de texto de mov. 1.29 a 1.37; registros telefônicos de mov. 1.38 a 1.41; relatório de licitação de mov. 1.42; pesquisa INFOSEG de mov. 1.44; informações de auditoria de mov. 1.47 a 1.62; escrituras públicas de mov. 1.67 a 1.74; edital de licitação de mov. 1.100; dentre outros.

Em especial, cabe destacar que o edital de licitação de mov. 1.100 e o relatório de licitação de mov. 1.42 demonstram que em 2011 foi aberta licitação pelo Governo do Estado do Paraná para implementação do programa “Patrulha do Campo”, tendo como vencedora do lote 01 a empresa **COTRANS**, do lote 02 a empresa **OURO VERDE** após a desclassificação da empresa **TERRA BRASIL**, e do lote 03 a empresa **TERRA BRASIL**. Verifica-se, também, que o referido certame estava vinculado ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR), entidade vinculada à SECRETARIA DE ESTADO E INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, então gerenciada por **PEPE RICHA**.

Os áudios de mov. 1.18 e 1.19 se referem a uma suposta reunião, realizada em 12 de dezembro de 2012, na sede da empresa **COTRANS**, entre os empresários **OSNI PACHECO** e **CELSON**





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

FRARE, o ex-Secretário **PEPE RICHA** e o colaborador **TONY GARCIA**.
Inferre-se uma conversa entre os empresários presentes cujo teor remete à porcentagem correspondente ao valor da propina que deveria ser paga, bem como há menção de um dos seus destinatários, o então Governador **BETO RICHA**:

“CELSO: Dez por cento (10%) sobre o líquido. Se a patrulha é duzentos e vinte e dois, o líquido é duzentos. Então oito por cento (8%) sobre duzentos e vinte e dois seria... Cento e setenta e sete e dez por cento (10%) sobre o líquido...”

(...)

CELSO: No mês, no primeiro mês, desconta no primeiro mês. Tem que dar a metade todo mês e a outra metade na campanha... Fazemos um caixa pra campanha do BETO pra reeleição. Então, tudo que sair, cinquenta centavos...

(...)

CELSO: PEPE, PEPE, escute aqui, vamos ser objetivos aqui. Todo mês eu dou o valor dos oito por cento (8%) sobre o bruto. Projeto político nosso. Cinquenta por cento (50%) tem que entregar todo mês. Pra quem que entrega isso?

PEPE: Podemos combinar.

(...)

PEPE: Entregue pro NECO...

OSNI: Nós não queremos entregar, né CELSO... se o menino entregar pro NECO...

(...)

CELSO: Não, não, já tá bem claro. Uma coisa é oito por cento (8%) sobre o líquido... Qualquer coisa, não vamos submeter isso aí.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

TONY: Eu já falei pro PEPE isso. Já falei pro OSNI também. O CELSO é assim, se combinou ser mil quinhentos e um, vai ser mil quinhentos e um. É ou não é?

PEPE: Tem que ser assim, porque se não pode perder o controle depois e para todos nós. Isso daqui é um negócio complicado... não é bom.

(...)

TONY: Não, não, mas deixa combinado aqui. Daí depois se mudar, falamos. Vem aqui, onde que o OSNI falar, ou outro lugar que tiver...

PEPE: Só no prazo que tá me dando... O NECO volta dia 21...

OSNI: Deixa, deixa, que o NECO tá bem envolvido nisso daí...

Vamos esperar.

PEPE: Questão técnica e tal. Ele discute com propriedade (...)"

Já o áudio de mov. 1.20, supostamente seria de uma conversa entre o colaborador **TONY GARCIA** e o ex-Secretário de Comunicação e ex-Chefe de Gabinete do Governo **BETO RICHA, DEONILSON ROLDO**. Em tese, eles se encontraram no dia 11 de abril de 2013, no escritório do colaborador, para tratar do pagamento de propina, oportunidade em que citaram os investigados **BETO RICHA, PEPE RICHA, LUIZ ABI, CELSO FRARE**:

(...)

TONY: Não. Quem repartiu foi o CELSO e a TERRA BRASIL. Que o CELSO vai passar aquilo que eu falei pra você pra mim e para o JOEL.

DEO: O JOEL ficou com o CELSO?





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

TONY: Ficou com o CELSO. Entendeu? Foi passado pro JOEL, a TERRA BRASIL passou as duas, e mas... Então, eu combinei um negócio com você, eu quero saber o seguinte, vai começar, eles começaram a faturar agora faz quinze dias. Vão fechar a primeira fatura, vão me dar a planilha de custo. Eu tinha combinado o negócio com você. Como que nós vamos fazer? Quem que você quer que eu atenda, o quê que você quer que eu faça, eu? Eu quero saber o que você quer que eu faça, porque eu sou correto, se eu tratei uma coisa eu vou fazer. E nós precisamos fazer a outra também. Só que eu queria ver se você coordenava esse processo. Eu te dou pronto, pra você coordenar, se você falar que coordena, que ninguém coordena. Viu, aí ó, eu converso com as pessoas e boto no teu colo o que que vai fazer, o dinheiro que veio, o mês a mês, que o PEPE já falou. O PEPE queria reunir comigo, com o CELSO e com o velho, aonde que combinou que eu falei pra ele falar, que deu um rolo do caralho e que nós fomos lá apagar o incêndio, o velho tava saindo. Daí o BETO pediu pra eu fazer, eu fiz. Dessa vez foi feito, então o CELSO tá sabendo, o JOEL tá sabendo. O pessoal de fora ninguém falou com eles. O TÚLIO, com ninguém, falou nada.

DEO: O pessoal já tinha ajudado?

TONY: É.

DEO: Como é que tá sua conversa com o LUIS ABI?

TONY: Tá ótima.

DEO: Então conversa com ele sobre quem ajudar, que ele participar já pro ano que vem...

(...)

DEO: Eu não vejo outra pessoa. O PEPE não é?

TONY: Não. O PEPE já tratou, como vai ser, o combinado, como vai ser.

DEO: O LUIS tá nesse processo? Conversa com ele. Ele que vai designar lá pra quem que vai, quem vai atender, quem vai...





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

(...)"

Os áudios de mov. 1.21 e 1.23 se referem, em princípio, a conversas gravadas entre o colaborador e o empresário OSNI PACHECO, ocorridas em 2013, que também tratam do pagamento de propinas:

"(...)

OSNI: Fui pra cima. Pra dividir com o CELSO. Muito bem, só com o CELSO, não tinha nada com os outros. Bom, TERRA BRASIL, muito inteligentemente, sabia que perdia na justiça, foi. Aí é o CELSO e o JOEL, se os dois briga, o JOEL ganha. Mas se acertamos tudo. Aí ele começou a, por causa de dez, de cinco mil.

TONY: É!

OSNI: Era cem por patrulha pro JOEL e ele começou, era cento e cinco e ficou chorando por cinco. E essa é uma patrulha que tá a briga desde o começo.

TONY: É isso aí.

OSNI: E daí começou a folia. E ele pensou "Eu tando com o LUIS ABI, tando com o PEPE, com o LUIS ABI e com o Governador, eu derrubo primeiro um e depois derrubo o OSNI".

TONY: Só que ele esqueceu que eu tava por trás, que eu falo com o BETO e fui lá e detonei ele pro BETO.

OSNI: Falei pra ele, falei pra ele... "Vocês são tudo uns burros. Eles pegam mulher junto, jogam baralho junto, bebem vinho junto, conversam tudo. Nós somos os trouxas". Lembra que eu falei, lembra que eu falei? "Nós somos os trouxas"...





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

TONY: Vou te falar um negócio, eu sabia de tudo como ele tava fazendo e eu falava pro BETO e o BETO falava assim, "Ah tá!".

OSNI: Ele falava pra mim também (...)

(...)

OSNI: Dá os dez, é. Mas eu controlei que nem ia prejudicar o Governo e nem aqui. Pra mim poder mostrar pro BETO, "Não, era dez, mas tirou os imposto deu oito". Agora o BETO, parece que o BETO não sabe o que falar lá, "Cês dois, cês dois, os dois. OSNI, eu nunca te tirei". "Eu sei, isso é verdade". Mas não confirmava. Aí o LUIS me fodeu, "LUIS tá fora!", enfim, "Tá bom, BETO, tá bom"...

TONY: Papo furado, papo furado. Teve com o CELSO aí semana passada.

OSNI: Tá bom, tá bom. Daí, "Tá fora. Você e o aí, vocês é que se vire! Você sabe o quê que é o combinado, né OSNI". "Sei e não vou tratar, porque o LUIS disse que os político vinha na guela e o CELSO rebaixou de oito pra dez, diz que o..."

TONY: De dez pra oito...

OSNI: Pra oito... Mas do bruto. Que o BETO disse que isso era folia minha, que não precisava e tal.

TONY: Falou, falou... Mas quem que vai pegar do JOEL e do coisa?

OSNI: Sei lá.

TONY: Vai ser o EZEQUIAS, vai ser o PEPE, vai ser alguém ou não?

OSNI: Ficou encaminhado com o PEPE. Última vez, depois que o CELSO desistiu, e nós chamamos ele... Nós que chamamos...

TONY: Eu sei.

OSNI: Chamamos eu e o PEPE, daí ficou acertado dele entregar todo mês. Ele ainda falou assim, "Todo mês marcamos tomar um chocolate em





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

alguma confeitaria e daí entrego pra vocês dois". Eu falei, "Eu não tenho necessidade nenhuma. Não é meu, não tenho mais nada a ver com isso. Se acertasse, acertava". Então ficou de todo mês o PEPE... o NECO.. o CELSO... Eu não sei. Eu não sei de nada.

TONY: Todo mês você vai ter que dar "duzentão"? Você.

OSNI: Eu não vou dar, porque tem dez milhões (R\$ 10.000.000,00) de dívida.

TONY: Você não vai dar bosta nenhuma. Você vai ficar abatendo de tua dívida, né?

OSNI: Eu vou tentar ainda fazer alguma coisa com o BETO direto, sabe?

TONY: Você vai dar alguma coisa pra ele... alguma coisa?

OSNI: Vou fazer algum negócio pra frente, "Olha, guarda aí. Nas campanhas você vai se foder. A COTRANS não vai dar mais carro. Você não vai arrumar com ninguém. Aí cê tem que alugar..."

TONY: Nós não temos um negócio pra ajudar, fazer com o EZEQUIAS, a gente entrar com o EZEQUIAS, pra dar uma coisa pra ele, pra ele fazer uma graninha?

OSNI: Mas o EZEQUIAS... mas ele não quer. Esse que é a merda, eles que não querem.

TONY: Quem não quer?

OSNI: O BETO...

TONY: O BETO falou pra mim que não. Pra não fazer. Mas nós não podemos fazer, pra dar alguma coisa pra ele? Você acha que é ruim?

OSNI: É, porque ele descobre.

TONY: Mas tem que ajudar o EZEQUIAS...

OSNI: O BETO disse que tá ajudando... "Nunca vou deixar ele ir pra cadeia" (...)"





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Por sua vez, o áudio de mov. 1.22 revela uma suposta conversa entre o colaborador e **EZEQUIAS MOREIRA**, em agosto de 2013:

“(...)

TONY: Vou te falar um negócio. Eu só não crio encrenca com o LUIS ABI, porque eu tive com o BETO, mas senão eu ia pegar...

EZEQUIAS: Quê que ele fez agora?

TONY: Foi se meter no negócio das patrulhas com o CELSO FRARE. Aí ficou sabendo que não era mais o velho que ia fazer, não sei que lá. Foi querer saber, foi falar com o CELSO que se fosse fazer alguma coisa comigo era pra saber, ele queria saber direito o quê que era ou não. Tal tal tal, sabe?

Trecho inaudível

TONY: ...Quando o BETO tava viajando o HAULY tomou uma grana dele lá. Você soube? O NECO sentou lá pra devolver, eles não devolveram, e agora tem um... não tão pagando.

EZEQUIAS: Não devolveram...

TONY: Eu também acho.

EZEQUIAS: É aquele negócio que o velho tinha que pagar o...

TONY: É, isso. Eu falei com o PEPE ontem. Fui jantar. O PEPE foi lá no escritório. Ficamos lá, eu, ele e o RAFAEL, das oito e meia até as onze horas. Às onze horas nós saímos, fomos pro restaurante. E o PEPE...

EZEQUIAS: inaudível

TONY: Isso. E eu falei pra ele, “Não pode pagar?”.

EZEQUIAS: Quem? O PEPE?

TONY: O PEPE. “Tá brincando comigo, PEPE? Vocês pagaram um milhão e quatrocentos (R\$ 1.400.000,00) pra TERRA BRASIL lá de trás. Tão há



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

três meses trabalhando. Os outros que tão trabalhando agora faz um mês, que fechou o mês agora, um mês e meio...

EZEQUIAS: Ele entregou...

TONY: Tem que pagar.

EZEQUIAS: Tem que pagar

(...)”

O áudio de mov. 1.24 menciona um diálogo entre o colaborador e **EDSON CASAGRANDE**, em virtude supostos atrasos no repasse da propina acordada:

(...)”

CASAGRANDE: Então é assim, você e o TULIO ficaram na discussão. Pra mim, o TULIO passou um valor por mês, que era trinta mil (R\$ 30.000,00) por mês.

TONY: Mentira...

CASAGRANDE: Não, não, tá bom. Não é por causa de dez (10) mais, dez (10) menos, vinte (20), trinta (30) que nós vamos... Nós vamos chegar lá. O que eu quero dizer: a TERRA BRASIL, empresa dos piá lá de... Nova Prata, num primeiro momento eles procuraram o TULIO pra ser advogado, e eu nem tava no... Só que depois, que deu certo no meio do caminho, eles falaram, “Tá bom. Nós temos duas (02) máquinas”. Eles tinham duas (02) máquinas...

(...)”

CASAGRANDE: Meu sogro tá bancando. Tudo isso aqui sou eu que faço, tudo, tudo, tudo. Mas é dinheiro das empresas. Então eu falei com meu sogro, “Seu JOSÉ, o senhor vai bancar”. Ele nem sabe que existe TONY, BETO, TULIO... “Esse é um negócio dos piá de Nova Prata, vieram me procurar. É o seguinte, é





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

cinquenta por cento (50%). E cinquenta por cento (50%) é deles". Então, na verdade, qual que é minha ideia? Minha ideia era lançar setenta e cinco mil (R\$ 75.000,00) e eu ficar com quinze (R\$ 15.000,00). Eu, CASAGRANDE. Daí dá sessenta (R\$ 60.000,00) pro TONY. Certo? Por quê? Porque sou tudo eu que faço esses troços.

(...)"

O áudio de mov. 1.25 revela uma suposta conversa, de novembro de 2013, entre o colaborador **TONY GARCIA** e o então Governador **BETO RICHA**, em que há menção ao atraso da propina que deveria ter sido paga por **CELSO FRARE**:

"(...)

TONY: Você tem falado com o CELSO FRARE?

BETO: Falei.

TONY: Quando?

BETO: Falei, anteontem.

TONY: Aonde?

BETO: No almoço na casa dos DE LARA. Com o EDUARDO CAMPOS... Mas assim, de receber, falar sozinho, não.

TONY: Ele não acertou o negócio aí.

BETO: Ahn?

TONY: Ele não acertou o negócio aí.

BETO: Ah! Ele me agradeceu, "já entrou um tico-tico lá que tava atrasado, obrigado".

TONY: Isso.

BETO: Ele sabe que tá difícil sair, já pagaram uma parte... Bão...

TONY: Isso... Só que ele não pagou a parte que tem que pagar.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

BETO: Se bobear, se não for pra cima, nós não...

TONY: Isso.

BETO: É você que ficou encarregado?

TONY: É eu que fiquei.

BETO: Então vai pra cima!

TONY: Vou pra cima, vou falar pra ele...

BETO: Eu não vou cobrar ele.

TONY: Não, você não pode! Nem você nem o PEPE.

BETO: Não sei de nada.

TONY: Deixa, você tem que ficar quieto. Fica na tua. Eu vou lá falar com ele... O outro que eu tô pegando, firme, que também que é o mais que tá recebendo e que não tá acertando, é o CASAGRANDE também. Já peguei ele também. E agora pedi pro EZEQUIAS me ajudar. "EZEQUIAS só fala pra ele o seguinte ó, que ele tem que fazer o que tá combinado com o PEPE". O que ele tem que fazer. É o que eu vou fazer com o CELSO e com o JOEL agora também. Entendeu?

(...)"

Finalmente, o áudio de mov. 1.26 decorre de uma reunião ocorrida em dezembro de 2013, entre **TONY GARCIA**, **JOEL MALUCELLI**, **OSNI PACHECO** e **CELSO FRARE**, oportunidade em que se rememora a divisão ilegal dos lotes do programa "Patrulha do Campo":

"(...)

JOEL: O TONY ficou com quantas patrulhas?

TONY: Eu acertei uma. Agora não sei se é de você ou dele.

OSNI: ... E lá?



**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

TONY: Com duas...

JOEL: Você ficou com quantas, OSNI?

TONY: O OSNI tinha doze, passou...

CELSO:

TONY: Pra nós é três... Duas lá e uma aqui. Agora, o OSNI tinha doze, aí passou quatro lá...

JOEL: Então veja, da minha parte que eu lembro era... aí foi exatamente isso que eu recebi e disse, "TONY, pra mim não é justo ficar com menos de quatro... Depois de todas as reuniões que nós fizemos, que começou aqui com um monte aí depois foi diminuindo, depois ficou cinco".(...)"

TONY: Ô JOEL, lembre-se que no começo eu também tinha sete. Também não foi. Todo mundo abriu...

CELSO: Saiu a concorrência, um cara jogou o preço lá embaixo e o JOEL fez crescer, você fez crescer... Quem fez crescer foi você . Tá em segundo então...

(...)

JOEL: Não, eu ia ficar com as minhas três patrulha, eu ia comprar patrulha pra três máquinas. Se eu tivesse que dar pra você, você ia comprar tuas máquinas...

TONY: Mas não foi isso que foi combinado...

JOEL: Eu fui claro. Menos de quatro eu tô fora, eu falei. Na época eu falei isso.

TONY: Mas pra quem você falou isso?

JOEL: Pra você.

TONY: Não, pra mim você falou depois que ele falou com você.

JOEL: Mas antes da concorrência eu te falei isso, aí você disse "Olhe, então eu vou falar com o POLACO".

(...)"





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Ademais, as informações da Auditoria do Ministério Público que instruem estes autos (mov. 1.47 a 1.62), realizadas em face do procedimento licitatório nº 053/2011, referente ao programa “Patrulha do Campo”, apontam diversas alterações do edital de modo a beneficiar a empresa OURO VERDE, além de outros direcionamentos e irregularidades. Também foi constatada a desistência da empresa TERRA BRASIL de um recurso administrativo, de modo a conceder o lote 02 à empresa OURO VERDE.

Cabe ainda mencionar, além das diversas conversas realizadas por meio de mensagens de texto entre os investigados, a juntada aos autos de um vídeo (mov. 1.28), em que supostamente aparece o empresário **CELSO FRARE**, em sua casa, retirando maços de dinheiro que seriam destinados ao pagamento de propina do esquema criminoso.

Os autos também trazem indícios da prática de lavagem de dinheiro pelos investigados **BETO RICHA**, **FERNANDA RICHA** e **DIRCEU PUPO**. De acordo com o informado pelo Ministério Público, **BETO RICHA** lavou dinheiro recebido ilicitamente por meio da empresa OCAPORÃ ADMINISTRADORA DE BENS, da sua esposa **FERNANDA RICHA**, com o auxílio de **DIRCEU PUPO**. A pesquisa no INFOSEG de mov. 1.44 demonstra a investigada na qualidade de sócia





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

da mencionada empresa, registrada com o e-mail de **DIRCEU PUPO** (dirceufferreirax@gmail.com), que era o responsável pelos negócios em nome da família. As escrituras públicas de mov. 1.67 a 1.74 demonstram a aquisição supostamente fraudulenta do lote nº 18 situado no condomínio Paysage Beau Rivage.

Assim, o pedido formulado pelo Ministério Público está instruído com elementos de prova suficientes para, nesta fase procedimental, indicarem a materialidade dos delitos narrados.

Todavia, cumpre analisar individualmente a autoria dos investigados para fins de segregação temporária.

I. CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA)

O investigado **BETO RICHA**, então Governador do Estado do Paraná à época dos fatos, é apontado pelo Ministério Público como o chefe da organização criminosa e principal beneficiado com o esquema de recebimento de propinas. Na condição de Governador do Estado, a implementação e o funcionamento da máquina criminosa dependiam do seu aval e das suas ordens aos seus subordinados.

Os indícios de autoria estão consubstanciados no conjunto de elementos probatórios que instruem este pedido, em





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

especial no áudio de gravação ambiental de mov. 1.25, em que o próprio investigado trata de assuntos relacionados ao atraso do pagamento da propina com o colaborador **TONY GARCIA**. Ademais, há diversas menções ao investigado **BETO RICHA** em gravações de conversas de outros investigados, citando-o no contexto dos crimes narrados no pedido (mov. 1.20, 1.21, 1.22 e 1.24). Some-se a isso o fato dos eventuais delitos terem sido praticados sob a estrutura do seu Governo, no denominado programa “Patrulha do Campo”, com o envolvimento de seus principais homens de confiança. Por fim, há indícios da prática do delito de lavagem de dinheiro em seu benefício e mediante a utilização de empresas da sua família.

II. JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA)

PEPE RICHA, irmão do ex-Governador **BETO RICHA**, era Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística na época dos fatos. Segundo as investigações, ele atuava diretamente coordenando a fraude à licitação e auxiliando na execução do esquema de pagamento de propinas.

Os indícios de autoria se fazem presentes nas gravações ambientais de conversas entre **PEPE RICHA** e outros investigados (mov. 1.18 e 1.19), bem como em citações ao seu nome, todas elas no contexto da fraude ao programa “Patrulha do Campo”





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

(mov. 1.20, 1.21, 1.22, 1.25 e 1.26). Ainda, o edital de licitação nº 053/2011 (mov. 1.100), que foi objeto da suposta fraude, estava vinculado ao DER, órgão diretamente subordinado à sua Secretaria de Estado.

III. EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES

O investigado **EZEQUIAS MOREIRA**, ex-Secretário Especial de Cerimonial e Relações Internacionais do Estado do Paraná, é apontado na investigação como homem de confiança de **BETO RICHA** e responsável por auxiliar no desenvolvimento do intento criminoso e na arrecadação de propina.

Os indícios de autoria se encontram presentes na gravação ambiental que registra uma suposta conversa sua com o colaborador **TONY GARCIA** (mov. 1.22), em que há referência ao objeto de investigação, bem como em conversas gravadas de outros investigados em que seu nome é mencionado dentro do contexto criminoso (mov. 1.21 e 1.25).

IV. LUIZ ABI ANTOUN

LUIZ ABI é referido pelo Ministério Público como outro homem de confiança do ex-Governador **BETO RICHA**, conhecido





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

como a “eminência parda do Governo” por ser uma das figuras mais importantes na cúpula do Poder Executivo estadual, era operador do esquema e um dos arrecadadores das propinas.

Encontram-se indícios de autoria nas diversas menções à sua pessoa em gravações de conversas entre outros investigados, sempre referentes às fraudes e propinas aqui investigadas (mov. 1.20, 1.22 e 1.23). Também há indícios de autoria presentes nas conversas, pelo aplicativo *Whatsapp*, supostamente mantidas entre o investigado e o colaborador **TONY GARCIA**.

V. DEONILSON ROLDO (DEO)

DEONILSON ROLDO, ex-Secretário de Comunicação e ex-Chefe de Gabinete de **BETO RICHA**, é considerado um dos homens fortes do ex-Governador. Também auxiliava na coordenação do esquema criminoso.

Os indícios de autoria estão presentes especialmente na gravação ambiental que registra uma suposta conversa sua com o colaborador **TONY GARCIA** (mov. 1.20), em que há referência a problemas na implementação das patrulhas.

VI. CELSO ANTÔNIO FRARE





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

O empresário **CELSO FRARE**, dono da empresa OURO VERDE, é apontado nas investigações como um dos idealizadores do esquema criminoso, bem como um dos principais beneficiados no setor privado. Sua empresa OURO VERDE foi uma das empresas favorecidas pela fraude à licitação dos lotes do programa “Patrulha do Campo”, ficando o investigado responsável pelo pagamento de propina aos agentes públicos como forma de contraprestação.

Os indícios de autoria se encontram no edital de concorrência nº 053/2011 (mov. 1.100), em que sua empresa se sagra vencedora do lote 02, e nas informações da Auditoria do Ministério Público (mov. 1.47 a 1.62) que apontam diversas alterações do edital de modo a beneficiar a empresa OURO VERDE. Também há indícios de autoria nas gravações das conversas entre **CELSO FRARE** e outros investigados (mov. 1.18, 1.19 e 1.26), bem como menções ao seu nome (mov. 1.20, 1.21, 1.22, 1.27 e 1.29), referentes ao esquema que supostamente fraudou o programa “Patrulha do Campo”.

VII. EDSON LUIZ CASAGRANDE

EDSON CASAGRANDE foi Secretário Especial para Assuntos Estratégicos do Governo **BETO RICHA** à época dos fatos, e é apontado pelo Ministério Público como o responsável de fato pela





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

empresa TERRA BRASIL. Beneficiou-se diretamente do esquema criminoso que favoreceu sua empresa TERRA BRASIL na licitação do programa “Patrulha do Campo”, tendo que pagar propinas aos agentes públicos investigados em decorrência desse fato.

Os indícios de autoria se encontram no edital de concorrência nº 053/2011 (mov. 1.100), em que sua empresa se sagra vencedora do lote 03 e nas informações da Auditoria do Ministério Público (mov. 1.47 a 1.62). Também há indícios de autoria na gravação da conversa entre ele e o colaborador **TONY GARCIA** (mov. 1.24), referente a um suposto atraso no pagamento de propinas, bem como nas gravações de conversas entre outros investigados em que há menção à sua pessoa (mov. 1.22, 1.24, 1.25 e 1.27). Também há uma série de mensagens trocadas por meio do aplicativo *Whatsapp*, no denominado “Grupo Pauta Divergente” (mov. 1.32), criado pelo investigado para tratar de questões atinentes à “Patrulha do Campo” com o colaborador **TONY GARCIA** e o investigado **TULIO BANDEIRA**.

VIII. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA

TULIO BANDEIRA, ex-Chefe de Gabinete do Deputado ADEMAR TRAIANO, foi advogado e representante da empresa TERRA BRASIL, sendo responsável pela entrega de parte do pagamento da propina ao colaborador **TONY GARCIA**.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Os indícios de autoria estão consubstanciados nas gravações de conversas entre investigados em que há menção do nome de **TULIO BANDEIRA** no suposto esquema de pagamento de propina (mov. 1.20 e 1.24). Também há uma série de mensagens trocadas por meio do aplicativo *Whatsapp*, no denominado “Grupo Pauta Divergente” (mov. 1.32), criado pelo investigado **EDSON CASAGRANDE** para tratar de questões referentes à “Patrulha do Campo” com o colaborador **TONY GARCIA** e o investigado **TULIO BANDEIRA**.

IX. ANDRÉ FELIPE DENIG BANDEIRA

ANDRÉ FELIPE BANDEIRA, irmão do investigado **TULIO BANDEIRA**, segundo a investigação era também responsável pela entrega de parte do pagamento da propina ao colaborador **TONY GARCIA**.

Os indícios de autoria se encontram, principalmente, na gravação ambiental da sua conversa com o colaborador **TONY GARCIA** (mov. 1.27), em que há alusão à organização criminoso.

X. JOEL MALUCELLI





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

O empresário **JOEL MALUCELLI**, dono da empresa J. MALUCELLI, é apontado pelo Ministério Público como um dos empresários conluiados com a fraude à licitação do programa “Patrulha do Campo”. Embora sua empresa não tenha vencido o certame, participou da divisão informal dos lotes com os demais empresários da organização criminosa.

Há indícios de autoria nas gravações das conversas entre **JOEL MALUCELLI** e outros investigados (mov. 1.26), bem como menções ao seu nome (mov. 1.18, 1.20, 1.21, 1.25 e 1.27), referentes ao esquema que supostamente fraudou o programa “Patrulha do Campo”.

XI. ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO)

O investigado **ALDAIR PETRY**, ex-Diretor Geral da Secretaria de Infraestrutura do DER/PR, é apontado nas investigações como responsável por direcionar a licitação do programa “Patrulha do Campo” em favor das empresas do grupo criminoso, bem como por auxiliar na organização do esquema criminoso.

Os indícios de autoria estão presentes nas gravações ambientais de conversas entre investigados, em que há menções ao seu nome dentro do contexto criminoso (mov. 1.18, 1.22 e 1.27).





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Também há indícios nas informações da Auditoria do Ministério Público (mov. 1.47 a 1.62) que apontam diversas alterações do edital de modo a fraudar a licitação.

XII. EMERSON SAVANHAGO

EMERSON SAVANHAGO, um dos sócios da empresa TERRA BRASIL, é apontado pelo Ministério Público como “testa de ferro” do investigado **EDSON CASAGRANDE**, este sim o responsável de fato pela empresa.

Os indícios de autoria estão presentes no Relatório da licitação confeccionado pelo DER/PR (mov. 1.42), em que o nome do investigado aparece como um dos dois sócios da empresa TERRA BRASIL, favorecida pelo conluio criminoso.

XIII. ROBISON SAVANHAGO

ROBISON SAVANHAGO, um dos sócios da empresa TERRA BRASIL, é apontado pelo Ministério Público como “testa de ferro” do investigado **EDSON CASAGRANDE**, este sim o responsável de fato pela empresa.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Os indícios de autoria estão presentes no Relatório da licitação confeccionado pelo DER/PR (mov. 1.42), em que o nome do investigado aparece como um dos dois sócios da empresa TERRA BRASIL, favorecida pelo conluio criminoso.

XIV. DIRCEU PUPO FERREIRA

O investigado **DIRCEU PUPO**, segundo o Ministério Público, era o responsável por realizar a lavagem de dinheiro em benefício de **BETO RICHA**, por meio de negócios imobiliários fraudados, utilizando-se de empresas da família Richa.

Há indícios de autoria presentes na pesquisa no INFOSEG de mov. 1.44, que informa o e-mail do investigado (dirceufferreirax@gmail.com) no registro da empresa OCAPORÃ, da investigada **FERNANDA RICHA**. Também nas escrituras públicas de mov. 1.67 a 1.74, referentes à aquisição, supostamente fraudulenta, do lote nº 18 situado no condomínio Paysage Beau Rivage, em que o investigado aparece como procurador da empresa OCAPORÃ.

XV. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

FERNANDA RICHA, esposa do investigado **BETO RICHA**, é apontada pela investigação como auxiliar na lavagem do dinheiro desviado pelo esquema criminoso.

Os indícios de autoria estão presentes na pesquisa no INFOSEG de mov. 1.44, que informa o quadro societário das empresas da família Richa, supostamente utilizadas para lavagem de dinheiro. Também nas escrituras públicas de mov. 1.67 a 1.74, referentes à aquisição, supostamente fraudulenta, do lote nº 18 situado no condomínio Paysage Beau Rivage, pela empresa OCAPORÃ, da qual a investigada é sócia.

Assim, por meio de um juízo de cognição sumária, verificam-se indícios suficientes de autoria e materialidade do delito de organização criminosa, de modo a satisfazer parcialmente os requisitos para a concessão da prisão temporária.

Cumprido ressaltar que a presente análise dos elementos de prova é adstrita à verificação de indícios de autoria e materialidade para fins de apreciação de medidas cautelares (prisão temporária e busca e apreensão). Não há qualquer antecipação quanto ao mérito, que só permite uma conclusão definitiva após o término da instrução processual, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa. No atual momento procedimental, só é permitido ao Juízo a





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

constatação ou não dos requisitos legais para concessão da medida pleiteada.

Nesse aspecto, há substratos nos autos que apontam que os investigados se associaram para constituir uma organização criminosa hierarquizada, que mediante divisão de tarefas, realizaram crimes de fraude à licitação, corrupção, lavagem de dinheiro, dentre outros. Contudo, cabe ainda analisar a imprescindibilidade da medida para as investigações.

Trata-se de um caso extremamente complexo, que envolve vários investigados e demanda a oitiva de um número grande de testemunhas.

É inegável que entre os investigados há pessoas que gozam de elevado poder político ou econômico. A própria estrutura da organização criminosa estava intrinsecamente ligada ao alto escalão do Poder Executivo do Estado do Paraná, que mesmo após a mudança de governo conserva sua influência e poder.

Sendo assim, a segregação cautelar neste momento se mostra imprescindível para garantir a isenção dos testemunhos colhidos, impedindo ou minorando a influência dos investigados sobre as testemunhas que serão ouvidas.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Soma-se a tal situação peculiar deste caso, a complexidade dos crimes cometidos, que envolvem fraudes e dissimulações perpetradas ao longo de um considerável período de tempo, que dizem respeito a uma licitação cujo valor ultrapassa 70 (setenta) milhões de reais. Isso implica em uma vasta gama de elementos de prova a serem colhidos e analisados.

Ademais, o deferimento da prisão temporária garantirá uma maior probabilidade de sucesso no cumprimento da medida de busca e apreensão pleiteada, evitando que os investigados se desfaçam dos possíveis elementos de provas que tenham posse durante a deflagração da operação investigatória.

Assim, com fulcro no artigo 1º, incisos I e III "l", da Lei nº 7.960/89, constato que a decretação da prisão temporária dos investigados se mostra imprescindível para a investigação criminal.

b) Da medida de busca e apreensão

O art. 240 do Código de Processo Penal prevê a realização de busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem para, dentre outras hipóteses, apreender bens ou objetos utilizados na





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

prática de crime ou destinados ou obtidos por fim delituoso, descobrir objetos necessários à prova de infração e colher qualquer elemento de convicção.

Na lição de Marcellus Polastri Lima, “apesar do Código de Processo Penal a classificar como meio de prova, a busca e apreensão, com finalidade de preservar elementos probatórios ou assegurar reparação do dano proveniente do crime, ontologicamente, não é prova, tendo, ao contrário, a natureza jurídica de medida cautelar que visa à obtenção de uma prova para o processo, com o fim, portanto, de assegurar a utilização do elemento probatório no processo ou evitar o seu perecimento”².

Deveras, já foi ressaltada a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e passiva em face dos investigados. Evidente, logo, a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar (“*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”), porquanto verossímil à versão da autoria do crime contra os investigados, cuja diligência revela-se indispensável para o levantamento de provas materiais dos crimes.

² LIMA, Marcellus Polastri. Manual de processo penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 490.





PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

No presente caso, o pedido de busca e apreensão se motiva na existência de fundados indícios de que na residência e nos estabelecimentos profissionais dos investigados possam estar guardados diversos objetos ligados aos delitos por eles praticados, como contratos, relatórios, mensagens, mídias, dentre outros documentos.

A medida de busca e apreensão terá por objeto a coleta de elementos de prova relativos aos crimes de organização criminosa, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, dentre outros. São fontes de prova passíveis de apreensão neste procedimento: aparelhos de telefone celular, dispositivos eletrônicos e mídias que armazenem dados e informações (computadores, *pen drives*, HDs, CDs, Blue-Rays, etc.), documentos que guardem relação com os fatos criminosos, objetos de valor que possam estar vinculados aos delitos de lavagem de dinheiro e corrupção (joias, relógios, obras de arte, grande quantidade de dinheiro em espécie, etc.), dentre outros elementos que guardem conexão com os delitos investigados.

Fica o Ministério Público autorizado a ter acesso ao conteúdo integral dos dados e informações armazenadas nos objetos apreendidos.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

A medida aqui deferida abarca tanto a busca domiciliar, quanto a busca pessoal em face dos investigados.

Considerando a informação de que a esposa de **PEPE RICHA** é Juíza do Trabalho, o mandado de busca à residência do investigado deverá conter expressamente a indicação de que se destina exclusivamente para apreender os aparelhos de telefone celular de uso pessoal do investigado, evitando assim qualquer afetação da esfera particular da autoridade em questão.

Dessa forma, diante da justificativa apresentada pelo Ministério Público e da adequação do fato ao texto legal, acolho o pedido para **determinar** a realização da **medida de busca e apreensão** em face dos seguintes investigados, nos endereços indicados:

I. CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA), nos endereços:

- i) Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 1541, ap. 241. Bairro Mosunguê, Curitiba/PR, endereço residencial;
- ii) Rua Mateus Leme, 1.400, Centro, Curitiba/PR, endereço do escritório político do investigado;
- iii) Rua Gutemberg, 104, ap. 1501, Bairro Batel, Curitiba/PR, endereço da residência da genitora dos irmãos PEPE





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

RICHA e BETO RICHA e que, segundo informação do GAECO sob nº 075/2018, é um possível local onde os investigados estão escondendo provas;

iv) Rua Heitor Stockler de França, nº 396, 20º andar, conjuntos 2004, 2005 e 2006, Centro Cívico, Curitiba/PR.

II. JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA), nos endereços:

i) Rua Professor Dario Garcia, 613, casa 12, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR;

ii) Rua Mateus Leme, 1.400, Centro, Curitiba/PR, endereço do escritório político do investigado;

iii) Rua Gutemberg, 104, ap. 1501, Bairro Batel, Curitiba/PR, endereço da residência da genitora dos irmãos PEPE RICHA e BETO RICHA e que, segundo informação do GAECO sob nº 075/2018, é um possível local onde os investigados estão escondendo provas.

III. EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, no endereço:
i) Rua Padre Agostinho, nº 1835, ap. 402, Bigorrilho, Curitiba/PR.

IV. LUIZ ABI ANTOUN, nos endereços:

i) Rua Piauí, nº 835, ap. 02, Centro, Londrina/PR;





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

ii) Rua Antônio de Carvalho Lage Filho, nº 7.700, barracões 03 e 04, cilo 03, Londrina/PR, endereço da sede da empresa Alumpar Alumínios, empresa registrada no nome do filho do investigado, porém, conforme levantamento de campo descrito na informação do GAECO, local onde o investigado trabalha diariamente.

V. DEONILSON ROLDO (DEO), nos endereços:

i) Rua Carlos Gelenski, nº 71, casa 23, condomínio João Turin, Bairro São João, Curitiba/PR.

VI. CELSO ANTÔNIO FRARE, no seguinte endereço:

i) Rua Luiz Tramontin, nº 900, casa 06, Bairro Campo Comprido, Curitiba/PR.

VII. EDSON LUIZ CASAGRANDE, no seguinte endereço:

i) Rua Pedro Muraro, nº 55, casa 08, Bairro São João, Curitiba/PR.

VIII. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, no seguinte endereço:

i) Rodovia BR-163, km 38,5, em Santo Antônio do Sudoeste/PR.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

IX. ANDRÉ FELIPE DENIG BANDEIRA, no seguinte endereço:

i) Avenida Silva Jardim, nº 1275, bloco A, apto. 103, bairro Rebouças, em Curitiba/PR.

X. JOEL MALUCELLI, nos seguintes endereços;

i) Rua Dr. Aluísio França, nº 1721, Bairro Bigorriho, Curitiba/PR;

ii) Alameda Carlos de Carvalho, nº 417, 3º andar (inteiro), Centro, Curitiba/PR;

iii) J. Malucelli Equipamentos, situado na rodovia BR 277, Curitiba-Ponta Grossa, KM 0,5, Curitiba/PR.

XI. ALDAIR WANDERLEI PETRY, no seguinte endereço:

i) Avenida Água Verde, nº 1575, ap. 301, condomínio Portal do Água Verde, Curitiba/PR;

ii) Rua Doutor Lubumir Viergbiski, nº 220, casa 76, Campo Comprido, Curitiba/PR.

XII. EMERSON SAVANHAGO, no seguinte endereço:

i) Rua Parigot de Souza, nº 45, Bairro São Jorge, Nova Prata do Iguaçu/PR.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

XIII. ROBISON SAVANHAGO, no seguinte endereço:

i) Rua Alexandre Grahl, nº 386, Centro, Nova Prata do Iguaçu/PR.

XIV. DIRCEU PUPO FERREIRA, nos seguintes endereços:

i) Rua Epitácio Pessoa, nº 746, bairro Tarumã, em Curitiba/PR;

ii) Rua Heitor Stockler de França, nº 396, 20º andar, conjuntos 2004, 2005 e 2006, Centro Cívico, Curitiba/PR;

iii) Avenida Nossa Senhora da Luz, nº 751, salas 101/102, Bacacheri, em Curitiba/PR.

XV. FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, nos seguintes endereços:

i) Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, 1541, ap. 241. Bairro Mosunguê, Curitiba/PR, endereço residencial;

ii) Rua Heitor Stockler de França, nº 396, 20º andar, conjuntos 2004, 2005 e 2006, Centro Cívico, Curitiba/PR.

XVI. TERRA BRASIL TERRAPLANAGEM LTDA - ME., nos seguintes endereços:

i) Rua Otacílio Rodrigues, nº 856, Bairro Schiochet, Nova Prata do Iguaçu/PR;





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

ii) Avenida Iguaçu, nº 808, sala 03, Centro, Nova Prata do Iguaçu/PR.

XVII. OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO S.A.,
no seguinte endereço:

i) Rua João Bettega, nº 5.700, Cidade Industrial, Curitiba/PR.

XVIII. J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS S.A., no seguinte endereço:

i) Rodovia BR 277, Curitiba-Ponta Grossa, KM 0,5, Curitiba/PR.

XIX. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANÁ, no seguinte endereço:

i) Avenida Iguaçu, 420, CEP 80230-020, Curitiba/PR.

Expeçam-se os mandados individuais, salientando-se que para cada endereço deverá se expedir um mandado, todos com prazo de validade de 20 (vinte) dias, considerando a complexidade da operação, observando o contido no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República, nos artigos 243, 245 e 246 do Código de Processo Penal e demais cautelas legais.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 240, 311 e seguintes do Código Penal e artigo 1º, incisos I e III "l", da Lei nº 7.960/89, **defiro** o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Paraná para:

a) Decretar a **prisão temporária**, pelo prazo de 05 (cinco) dias, dos investigados **CARLOS ALBERTO RICHA (BETO RICHA), JOSÉ RICHA FILHO (PEPE RICHA), EZEQUIAS MOREIRA RODRIGUES, LUIZ ABI ANTOUN, DEONILSON ROLDO (DEO), CELSO ANTÔNIO FRARE, EDSON LUIZ CASAGRANDE, TULIO MARCELO DENING BANDEIRA, ANDRÉ FELIPE DENING BANDEIRA, JOEL MALUCELLI, ALDAIR WANDERLEI PETRY (NECO), EMERSON SAVANHAGO, ROBISON SAVANHAGO, DIRCEU PUPO FERREIRA e FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA;**

b) Determinar o cumprimento da **medida de busca e apreensão** em face dos investigados, nos endereços citados nesta decisão.

Expeçam-se os competentes mandados. Nos mandados de prisão temporária, observe-se o contido no artigo 2º, parágrafos 4º e 6º, e no artigo 3º, ambos da Lei nº 7960/1989, bem como o teor da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal federal.





**PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO PARANÁ**
13ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA

Realizadas as prisões, o Juízo da Central de Audiências de Custódia deverá ser comunicado o mais breve possível para a realização das audiências de custódia.

Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Curitiba, 04 de setembro de 2018.

FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER
Juiz de Direito

